



Número: **0828468-16.2022.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **26/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Ato Lesivo ao Patrimônio Artístico, Estético, Histórico ou Turístico**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)		JEAN CARLOS NUNES PEREIRA (ADVOGADO) FERNANDO ROGERIO SILVA MARQUES JUNIOR (ADVOGADO)	
CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA (REU)		CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA (REU)	
WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM (ADVOGADO) DIEGO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)		MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (REU)	
MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (REU)		WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM (ADVOGADO) DIEGO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)	
FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (REU)		FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS (REU)	
WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM (ADVOGADO) DIEGO DOS SANTOS SILVA (ADVOGADO)		MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHAO (INTERESSADO)			
JUCIMEIRE RABELO MOREIRA (OUTRAS TESTEMUNHAS)		JUCIMEIRE RABELO MOREIRA (OUTRAS TESTEMUNHAS)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122680078	28/06/2024 13:08	Sentença	Sentença



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0828468-16.2022.8.10.0001

AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ROGÉRIO SILVA MARQUES JUNIOR - MA21555, JEAN CARLOS NUNES PEREIRA - MA9550

RÉU: CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA, MARCO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, FLAVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) RÉU: DIEGO DOS SANTOS SILVA - MA16261, WELLINGTON FERREIRA DE AMURIM - MA14007

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão em face de FLÁVIA MARIA FERREIRA DOS SANTOS, CHARLES DOUGLAS SANTOS LIMA e MARCO ANTONIO FERREIRA.

A autora alega que, no dia 24 de abril de 2022, um grupo de pessoas, integrantes da Igreja Pentecostal Jeová Nissi e da Igreja Ministério de Gideões, organizaram-se sob a liderança dos réus e “iniciaram uma manifestação, com o uso de carro de som, faixas, distribuição de panfletos e gritando palavras de ordem direcionadas ora à religião dos integrantes da Casa Fanti-Ashanti, existente há 64 (sessenta e quatro) anos no local, à própria Casa e a seus integrantes. Tal manifestação ocorreu exatamente em frente ao terreiro de matriz africana”.

Aduz ainda que, naquele dia, a Casa Fanti Ashanti se preparava para mais uma noite de festividades para o orixá Ogum, mas que, enquanto aconteciam os preparativos para a tradicional festa, do lado de fora da Casa havia um grupo de pessoas com faixas, carro de som,



bandeiras do Brasil e do Maranhão e bíblias levantadas em direção à Casa.

Complementa que “os manifestantes se encontravam voltados para o terreiro, com as mãos estendidas em direção ao estabelecimento afroreligioso, proferindo palavras de ordem de cunho cristão e, com as mãos estendidas em direção à Casa Fanti Ashanti, como se pretendessem exorcizar o Templo, a yalorixá e seus membros”.

Afirma ainda que alguns dos manifestantes subiram na calçada do terreiro para distribuir panfletos cristãos aos integrantes do terreiro, e essa entrega era acompanhada de expressões como “Jesus te ama”. Além disso, alega que proferiram expressões como “o demônio precisa ser varrido da rua”, “a palavra de Deus não pode parar”, “vamos expulsar os demônios”.

Ao final, o autor formulou os seguintes pedidos:

“(…)

E, ao final, que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública a fim de que:

d) Sejam os réus condenados à:

i) obrigação de não fazer consistente em não perturbar e/ou interromper os cultos religiosos realizados na Casa Fanti-Ashanti, bem como de não ameaçar e nem ofender os integrantes da referida Casa e das religiões de matriz africana e afro-brasileiras em geral, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato consumado e/ou tentativa;

ii) obrigação de fazer consistente em realização da mesma marcha, com o mesmo carro de som e volume utilizados no dia 24/04/2022, reproduzindo material em áudio, preparado pelos integrantes da Casa Fanti Ashanti que aborde o direito fundamental à liberdade religiosa e o respeito às religiões de matriz africana e afro-brasileiras;

e) Sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelos atos ilegais já praticados, principalmente pelo ato praticado no último dia 24/04/2022”.

Audiência de conciliação realizada em 19/08/2022, inexitosa – id 74142917.

Concedida a antecipação de tutela de urgência, determinando que os réus abstenham-se de perturbar e/ou interromper os cultos religiosos realizados na Casa Fanti Ashanti e de promover manifestações que ameacem, ofendam ou agridam as religiões de matriz africana e afro-brasileiras, bem como aos integrantes da Casa – id 74242648.

Em contestação, os réus alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva do réu Marco Antônio Pereira dos Santos. No mérito, alegaram que não houve ato algum que se configurasse intolerância religiosa contra a Casa Fanti Ashanti, seus frequentadores, dirigentes ou mesmo contra religiões de matriz africana – id 75138215.

Réplica – id 77256179.



Parecer do Ministério Público do Estado do Maranhão – id 79048844.

Decisão de saneamento e organização do processo, oportunidade na qual a preliminar suscitada foi rejeitada, bem como foram delimitadas as questões de fato e de direito a serem discutidas – id 88484036.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 04/03/2024 – id 113585800.

As partes apresentaram alegações finais – ids 115294353 e 115544546.

Parecer conclusivo do MPE – id 120196440.

É o relatório. Decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Apesar de o Brasil ser um país predominantemente cristão, ele é caracterizado por uma forte presença do sincretismo religioso.

As religiões afro-brasileiras estão incorporadas à identidade cultural do país. Para Jensen¹, quando elas começaram a aparecer, o conceito de nação ganhou nova força e significado, como um símbolo de transmissão de tradições religiosas e locais, bem como uma marca da identidade étnica.

“Até os anos 1930, as religiões negras poderiam ser incluídas na categoria das religiões étnicas ou de preservação de patrimônios culturais dos antigos escravos negros e seus descendentes, enfim, religiões que mantinham vivas tradições de origem africana. Formaram-se em diferentes áreas do Brasil, com diferentes ritos e nomes locais derivados de tradições africanas diversas: candomblé na Bahia, xangô em Pernambuco e Alagoas, tambor de mina no Maranhão e Pará, batuque no Rio Grande do Sul, macumba no Rio de Janeiro. Na Bahia originou-se também o muito popular candomblé de caboclo e o menos conhecido candomblé de egum. O Nordeste foi berço também de outras modalidades religiosas mais próximas das religiões indígenas, mas que cedo ou tarde acabaram por incorporar muito das religiões afro-brasileiras ou as influenciar. Trata-se do catimbó, religião de espíritos aos quais se dá o nome de mestres e caboclos, que se incorporam no transe para aconselhar, receitar e curar. Esse tronco afro-ameríndio tem particularidades em diferentes lugares, sendo chamado de jurema, toré, pajelança, babaçuê, encantaria e cura”².

As religiões de origem africana, no Brasil, sofreram uma combinação de diversos elementos, marcados principalmente pela mistura das religiões africanas com o catolicismo ibérico.

Essa fusão decorreu da imposição do catolicismo às pessoas escravizadas, que, com o menosprezo dos senhores de engenho, resistiram a tal imposição, o que auxiliou no sucesso da preservação de várias características marcantes das religiões de matriz africana³.



Justamente por isso que essas religiões, antes denominadas de religiões africanas, hoje são chamadas de religiões afro-brasileiras, tendo em vista o sincretismo com a cultura local e a absorção delas pela sociedade. Nesse sentido, as referidas religiões podem ser consideradas um produto de diferentes culturas, crenças, tradições e raças, constituindo, atualmente, parte indissociável da cultura brasileira:

“Os negros que foram trazidos como escravos para o Brasil trouxeram consigo suas culturas originais e, junto a elas, todo um corpo de crenças e rituais religiosos. Agarraram-se especialmente a suas tradições religiosas, como único meio de conservar sua identidade ameaçada pela opressão do poder dominante. Mas essas formas de religiosidade entraram em contato com outras manifestações da cultura do país: a religião católica, vivida especialmente em suas formas mais populares como a devoção aos santos, e em certas regiões do país, o espiritismo de Allan Kardec. Surgiram assim a Umbanda e o Candomblé, as duas mais importantes expressões das religiões afro-brasileiras”⁴.

Os escravizados africanos, ao serem separados de suas tribos ao chegarem no Brasil, arrumavam meios de adaptar as suas religiosidades no limite daquilo que era permitido pelo forte catolicismo presente na colônia portuguesa. Logo, as pessoas escravizadas precisavam mascarar suas crenças com traços do catolicismo como forma de preservá-las⁵.

Sendo assim, a união das religiões dos africanos escravizados e do catolicismo dos colonizadores portugueses representa o que hoje conhecemos como religiões afro-brasileiras, resultantes de um movimento sincrético entre as religiões dos brancos e dos negros.

As religiões afro-brasileiras representam um dos maiores símbolos de resistência dos africanos que vieram ao Brasil na condição de escravos, no século XVI, fruto de um sincretismo marcado por um contexto de extrema violência e perseguição que violou diversos valores simbólicos e culturais daquelas pessoas.

Entre as religiões afro-brasileiras, a umbanda e o candomblé são as que mais se destacam como expressões sobreviventes ao período da escravidão.

Com a expansão dessas religiões, houve o aumento das ações discriminatórias, acompanhadas, geralmente, de discursos de ódio, agressões físicas e verbais aos praticantes e depredações aos terreiros, indo de encontro com toda a liberdade de crença e exercício de culto previstos na Constituição Federal.

As religiões afro-brasileiras sempre foram alvos dos mais variados tipos de ataques e perseguições, tendo suas práticas religiosas criminalizadas em razão de um regime escravocrata e do racismo estrutural presente na sociedade brasileira.

Nessa esteira, a não aceitação do diferente, no caso das religiões e crenças de matriz africana, configura a intolerância. Desse modo, a intolerância religiosa constitui uma prática marcada pelo não reconhecimento da veracidade de outras religiões, relacionada com a incapacidade de compreensão, por parte da sociedade, em aceitar diferentes crenças.



A intolerância religiosa é marcada por condutas desrespeitosas, perseguições, agressões físicas e/ou verbais, demonização das divindades cultuadas, entre outros, e a luta das religiões afro-brasileiras contra a intolerância é histórica.

“Os preconceitos e ações contra esse grupo, o de praticantes das religiões afro, em todos os países americanos em que essas religiões são praticadas, tem a ver com a formação da estrutura estatal sob a colonial modernidade, visto que, para o colonizador, evangelizar as populações submetidas (indígenas e africanos escravizados) era parte fundamental da empreitada colonial⁶”.

Por outro lado, a liberdade religiosa pode ser conceituada como a possibilidade de um indivíduo escolher livremente a crença e adoração do(s) seu(s) Deus(es) – ou até mesmo a escolha de não tê-los – e, em virtude dele(s), praticar cultos ou celebrações e exprimir a sua fé⁷.

Esse conceito teve grande influência das ideias iluministas e da Revolução Francesa, notadamente com a luta pela liberdade, no século XVIII, que separou o Estado da Igreja. Assim, a liberdade religiosa assumiu o status de direito público subjetivo exigível pelo cidadão, cabendo ao poder público a neutralidade e a não instrumentalização ou identificação com qualquer religião.

Manoel Jorge e Silva Neto⁸, sobre a liberdade de crença, explica que desde o início da colonização brasileira, as pessoas escravizadas foram cerceadas quanto ao exercício de sua fé religiosa. Isso deu origem ao sincretismo religioso no Brasil, tendo em vista que os africanos escravizados vinculavam divindades de sua religião aos santos católicos. Com o tempo, essa manifestação religiosa passou a configurar direito cultural brasileiro, sendo assegurada pela Constituição Federal por meio do art. 215.

José Afonso da Silva⁹ complementa:

“Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embaraçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois aqui também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros”.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos/1948 prevê, no artigo 18, que todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, protegendo ainda a liberdade de escolha e/ou mudança de crença e de manifestação pela prática, ensino, culto, seja em público ou particular.

No âmbito dos Estados Americanos, a liberdade religiosa também foi objeto de proteção internacional, prevendo-se, na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969), garantia ao livre exercício do direito de crença e de manifestações religiosas. Pela pertinência, transcrevo o artigo 12:



“1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções”.

Segundo a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a liberdade de manifestação da própria crença ou religião é restrita unicamente às limitações prescritas em Lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

Ainda no vasto campo internacional da proteção aos direitos humanos, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância/2013, incorporada pelo Estado Brasileiro por meio do Decreto nº 10.932/2022, protege o ser humano contra o racismo, discriminação e formas correlatas de intolerância na vida pública ou privada (artigo 2) e estabelece proteção do exercício dos direitos humanos e liberdade fundamentais em condição de igualdade no plano individual ou coletivo (artigo 3).

Já em seu Artigo 1, item 6, define intolerância como:

“(...) ato ou conjunto de atos ou manifestações que denotam desrespeito, rejeição ou desprezo à dignidade, características, convicções ou opiniões de pessoas por serem diferentes ou contrárias. Pode manifestar-se como a marginalização e a exclusão de grupos em condições de vulnerabilidade da participação em qualquer esfera da vida pública ou privada ou como violência contra esses grupos”.

Ratificando a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância/2013, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), motivada pelo recebimento de casos de violências discriminatórias, em especial contra praticantes de religiões africanas e da diáspora africana nas Américas, expediu o Comunicado à imprensa nº 074/19, recomendando medidas enérgicas dos Estados-Membros:

“Os delitos motivados por preconceito afetam a segurança dos indivíduos, suas comunidades e a sociedade em geral. As respostas efetivas aos delitos de ódio são necessárias para evitar que apresentem um sério desafio à segurança de grupos em situação de vulnerabilidade. Neste sentido, a Comissão faz um chamado às autoridades a que não somente se abstenham



de difundir mensagens de ódio contra as pessoas por motivo de origem étnica-racial, mas também contribuam de maneira firme e propositiva à construção de um clima de tolerância e respeito”.

Em consonância com os tratados internacionais, o artigo 5º, VI, da Constituição Federal, assegura a liberdade religiosa:

“Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”.

Ademais, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a Constituição prevê a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV). Outrossim, determina que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI).

Importante ressaltar ainda que a Carta Magna conferiu ao Estado a sua condição de laico, de forma a não direcionar a verdade para apenas uma religião, mas sim buscando garantir a existência do pluralismo religioso, conforme o art. 19, I:

“Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público”.

Na seara penal, o art. 208 do Código Penal tipifica as condutas de “escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa, impedir ou perturbar cerimônia ou prática de culto religioso; vilipendiar publicamente ato ou objeto de culto religioso”.

Além disso, o art. 20 da Lei 7.716/89, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, por sua vez, pune a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de religião”.

Se a esfera penal, que é baseada no princípio da intervenção mínima, tipifica tais condutas, no âmbito cível elas jamais poderiam passar despercebidas.

Não há direito absoluto no nosso ordenamento jurídico. Nessa esteira, a liberdade de culto religioso não representa uma garantia absoluta, devendo sofrer limitação quando o seu exercício extrapolar os limites da razoabilidade, a ponto de invadir a esfera de direitos de terceiros. Nesse sentido, tem se estabelecido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:



HABEAS CORPUS. IMPUGNAÇÃO CONTRA DECISÃO TOMADA NO BOJO DE TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE. PROIBIÇÃO DE COMPARECIMENTO DO PACIENTE NOS EVENTOS DA IGREJA AUTORA (ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA). **COMPORTAMENTO AGRESSIVO E DESRESPEITOSO COM OUTROS MEMBROS DA CONGREGAÇÃO RELIGIOSA**, O QUAL ORIGINOU O AJUIZAMENTO DE TRÊS AÇÕES PENAS E UM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA DECISÃO E DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MEDIDA PROPORCIONAL À GRAVIDADE DOS FATOS APURADOS. **DIREITO À LIBERDADE DE CULTO QUE ENCONTRA LIMITE NOS DEMAIS DIREITOS FUNDAMENTAIS**, SOBRETUDO EM RELAÇÃO AO DIREITO À INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DOS DEMAIS MEMBROS DA IGREJA. QUESTÕES REFERENTES À PERDA DE OBJETO E ILEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA QUE DEVEM SER ANALISADAS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA. (...) Não há qualquer ilegalidade ou constrangimento ilegal na decisão que impediu o paciente de participar dos eventos da congregação religiosa autora, **pois o referido decisum está concretamente fundamentado nas provas apresentadas e se revela proporcional à gravidade dos fatos, os quais demonstraram que o comportamento do réu estava trazendo sérios riscos à integridade física e psíquica dos demais membros da "Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias"**, havendo relatos de que o paciente, por possuir porte de arma de fogo em virtude da sua condição de Delegado de Polícia, chegou a apontar a arma e ameaçar um líder religioso da referida congregação, após o encerramento de um culto, na frente de diversas pessoas, inclusive crianças. (...) 3. **Embora a Constituição da Republica de 1988 consagre a liberdade de culto religioso como direito fundamental (art. 5º, inciso VI), vale destacar que não existe direito absoluto no ordenamento jurídico pátrio. Assim, o exercício da liberdade de culto do réu encontra limite no respeito aos demais direitos e garantias fundamentais previstos constitucionalmente**, dos quais se destaca o direito à integridade física e psíquica dos demais membros da Igreja, que estava sendo colocado em risco com a presença do paciente na congregação. 4. De qualquer forma, **não há restrição à liberdade de culto do paciente, tendo em vista que a decisão impugnada o proibiu apenas de comparecer à unidade religiosa em que ocorreram os fatos ("Ramo Morada dos Pássaros"), tendo o mesmo frequentado congregação diversa, pertencente à mesma Igreja**, conforme relatado pelo próprio e consignado no acórdão impugnado.(...) (STJ - HC: 632567 BA 2020/0331175-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 20/04/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2021)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2, § 2º, LEI N. 7.716/89. DISCRIMINAÇÃO RELIGIOSA. RACISMO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO DE DISCRIMINAÇÃO. REVISÃO DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **EXERCÍCIO DOS DIREITOS DE LIBERDADE DE CULTO E DE**



RELIGIÃO. LIMITES EXCEDIDOS. SUBSUNÇÃO DA CONDUTA AO TIPO PENAL EM COMENTO. CASO QUE DIVERGE DO PRECEDENTE INVOCADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício. 2. O princípio da congruência, em processo penal, reside na relação entre os fatos imputados na denúncia e os motivos do provimento do pedido de condenação. As instâncias ordinárias após a exauriente análise dos elementos probatórios, chegaram a conclusão de que o fato imputado ao paciente se subsumiu, perfeitamente, ao tipo penal em comento. Assim, não há que se falar em falta de congruência entre denúncia e o decísum, quando os fatos imputados ao paciente foram os mesmos que justificaram o édito condenatório. 3. **As premissas firmadas pelas instâncias ordinárias dão conta de que não se trata apenas de defesa da própria religião, culto, crença ou ideologia, mas, sim, de um ataque ao culto alheio, que põe em risco a liberdade religiosa daqueles que professam fé diferente a do paciente.** O acórdão impugnado expressamente considerou que o paciente pregava "o fim das Igrejas Assembleia de Deus e igualmente pratica a intolerância religiosa contra judeus". 4. **Pela simples leitura da sentença condenatória, percebe-se que as condutas atribuídas ao paciente e ao corréu eram direcionadas contra várias religiões (católica, judaica, espírita, satânica, wicca, islâmica, umbandista e, até mesmo, contra outras denominações da religião evangélica), pregando, inclusive o fim de algumas delas e imputando fatos criminosos e ofensivos aos seus devotos e sacerdotes(...)** (STJ - HC: 388051 RJ 2017/0028552-0, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 25/04/2017, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2017).

In casu, os documentos anexados à petição inicial demonstram que houve, de fato, uma conduta intolerante, sob a forma de violência verbal e simbólica, contra as convicções religiosas da Casa Fanti Ashanti. A força das manifestações emanadas pelos réus não aparenta mero proselitismo, pois as frases de ordem tentam comunicar uma hierarquia entre as crenças, a partir de uma suposta supremacia religiosa por parte dos réus.

Sendo assim, não se tratou de uma simples marcha do Ministério Gideões Casa de Oração e da Igreja Pentecostal Jeová Nissi para a celebração dos seus 12 (doze) anos de fundação, conforme alegado em contestação, como forma de expressão religiosa ou evangelização, mas sim de afrontar os frequentadores da Casa Fanti Ashanti.

Isso pode ser observado por meio das filmagens juntadas sob ids 67821187, 67821189, 67821193, 67821194; e 67821195, visto que os réus encontravam-se parados, proferindo palavras em direção aos filhos da Casa Fanti Ashanti, e não em direção à Igreja Jeová Nissi, diferentemente daquilo alegado pela ré Flávia Maria em audiência de instrução (id 113585800).

Deste modo, por todo o narrado, merece ser acolhida, em parte, a pretensão da



3. DO DANO MORAL COLETIVO

O STJ tem reconhecido em diversas situações, a exemplo do que aconteceu no julgamento do REsp 1.221.756 e REsp 866.636, a possibilidade de condenação ao pagamento de dano moral coletivo.

Por todo o narrado, não há como afastar a ocorrência de dano moral coletivo em decorrência da conduta da parte ré, haja vista a agressão ao direito fundamental de liberdade de consciência e crença, bem como do livre exercício de cultos religiosos. A conduta antijurídica perpetrada pelos réus afeta interesses fundamentais, ultrapassando os limites do individualismo, expondo direitos humanos fundamentais, difusamente considerados.

Assim, na espécie, houve situação grave de intranquilidade social, gerando danos relevantes na esfera moral da coletividade, muito além do limite da tolerabilidade, o que implica ser forçosa a condenação dos réus ao pagamento de danos morais coletivos.

Impõe lembrar que o dano moral coletivo não se traduz em mera soma de danos morais individuais.

Enquanto o dano moral individual é eminentemente subjetivo, exigindo, realmente, para sua configuração, a constatação do dano, lesão, angústia, dor, humilhação ou sofrimento pessoal do lesado, o dano moral coletivo “(...) é *transindividual e atinge uma classe específica ou não de pessoas, é passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem e à moral coletiva dos indivíduos enquanto síntese das individualidades percebidas como segmento, derivado de uma mesma relação jurídica-base*. 2. **O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos (...)**” (REsp 1057274/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 26/02/2010).

O valor da indenização pelos danos morais coletivos não pode ser insignificante, sob pena de não atingir o propósito educativo, mas também não deve ser exagerado e desproporcional a ponto de tornar-se excessivamente oneroso.

No caso dos réus, vê-se que não são pessoas abastadas, que possam suportar uma condenação em um valor elevado. A condição material dos réus recomenda moderação no valor a ser definido para o dano moral coletivo.

Dito isto, entendo razoável o arbitramento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais coletivos.

4. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no art. 487, I, do CPC, **ACOLHO**, em parte, os pedidos formulados pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão e, por conseguinte, **CONDENO** os réus:

(i) à obrigação de não fazer consistente em não perturbar e/ou interromper os cultos religiosos realizados na Casa Fantí Ashanti, bem como de não ameaçar e nem ofender os



integrantes da referida Casa e das religiões de matriz africana e afro-brasileiras em geral, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ato consumado e/ou tentativa; e

(ii) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo Estadual de Direitos Difusos, pelos atos intolerantes praticados no dia 24/04/2022.

Por fim, condeno ainda os réus ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estes em favor do Fundo de Aparelhamento da DPE/MA.

INTIMEM-SE. PUBLIQUE-SE.

São Luís, datado eletronicamente.

Dr. Douglas de Melo Martins

Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

¹JENSEN, Tina Gudrun. Discursos sobre as religiões afro-brasileiras: Da desafricanização para a reafricanização. Revista de Estudos da Religião, São Paulo, 1: 1-21, 2001.

²PRANDI, Reginaldo. Referências sociais das religiões afro-brasileiras: sinbranqueamento, africanização. Horizontes Antropológicos, [s.l.], v. 4, n. 8, p.151-167, jun. 1998. FapUNIFESP (SciELO).

³BERKENBROCK, Volney J. A organização religiosa do Candomblé: estrutura, hierarquia, culto e iniciação.

⁴PALEARI, Giorgio. Disponível em <http://www.pime.org.br/pimenet/imagens/religafrobras.jpg>. Acesso em: 24/06/2024.

⁵BASTIDE, Roger. As religiões africanas no Brasil. São Paulo: editora da Universidade de São Paulo, 1971.

⁶FERNANDES, Nathalia Vince Esgalha. A raiz do pensamento colonial na intolerância religiosa contra religiões de matriz africana. Revista Calundu. Vol. 1, n. 1, jan-jul, p. 117-136, 2017. MACEDO, Edir. Orixás, caboclos e guias: deuses ou demônios?. São Paulo: Unipro, 2000.

⁷Santos, C. A. A., Vida, M. S., Vida, S. S., & Dornelles, D. F. (2006). Liberdade religiosa sob aspectos constitucionalistas: ação civil pública contra "orixás, caboclos e guias, deuses ou demônios?". *SEMOC-Semana de Mobilização Científica-Liberdade religiosa sob aspectos constitucionalistas: ação civil pública contra "orixás, caboclos e guias, deuses ou demônios?"*.

⁸Neto, Manoel Jorge e Silva. A Proteção Constitucional à Liberdade Religiosa. Brasília: Revista de Informação Legislativa, Brasília, ano 40, p. 120, 2003.

⁹SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 248.

